



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

maa.

PROCESSO N° 10845.008753/92-40

Sessão de 15 de junho de 1.993 **ACORDÃO N°** _____

Recurso n°: 115.476

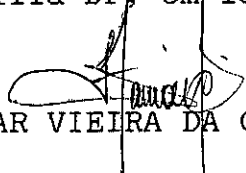
Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS/SP


R E S O L U Ç A O N. 301-924

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, proponente, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 15 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Miguel Calmon Villas-Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Elizabeth Maria Viollato (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO : 115476
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que embasou a decisão recorrida nos seguintes termos:

No exercício de suas funções, o AFTN designado, com base no telex n. 068 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, constatou que o navio SANTA FE, de bandeira norueguesa, deixou este porto de Santos no período de 11 a 18/09/92, SEM PORTAR O NECESSARIO PASSE DE SAIDA, expedido pelo setor competente desta DRF.

Constatando, portanto, a infringência ao artigo 28, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o AFTN atuante procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 01, exigindo da atuada o recolhimento da multa prevista no artigo 522, inciso II do R.A. (atualizado pela I.N. n. 014, de 18/02/92.

Inconformada, a atuada apresentou suas razões de defesa, (fls. 05 a 07), tempestivamente, arguindo em resumo o seguinte:

1. que, "efetivamente, o navio SANTA FE saiu deste porto no dia 14/09/92 sem ter obtido dessa repartição aduaneira o respectivo passe de saída";
2. que, "...essa repartição aduaneira...esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional";
3. que, "se permanecessem no porto, tais embarcações provocariam sem dúvida, um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação";
4. que, "... por conhecer essa situação é que o Senhor CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO autorizou a saída dos navios";
5. solicita, afinal, seja tornada isubsistente a ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o AFTN autor do feito sustenta (fls. 10):

1. que, "... tendo como base Telex n. 089/92 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo... o navio de nacionalidade norueguesa SANTA FE teria deixado o porto sem portar o passe de saída desta Delegacia";
2. que, "dentro do prazo legal, a atuada apresentou impugnação solicitando o cancelamento da Ação Fiscal...";
3. que, "em sua própria impugnação ... confirma que de fato

Dr. J.

o navio SANTA FE deixou este porto sem ter obtido o passe de saída desta Delegacia";

4. Mantém, finalmente, a ação fiscal.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

R.A. (Dec. 91.030/85) Art. 28 - A entrada ou saída de veículo procedente do exterior ou ao exterior destinado só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. Parágrafo único - O controle fiscal do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como às bagagens de viajantes.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal apresentou o seu recurso, no qual repisa os argumentos da sua impugnação, invoca decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2a. Região, proferido no Mandado de Segurança n. 90.02.117283-4/RJ, publicado à página 24545 do D.J. de 18.08.92, Seção II, em que apreciando matéria semelhante é assim ementada:

"I-Administrativo - Embarque de mercadorias perecíveis - Certificado de qualidade - Desnecessária a apresentação, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura, que deixou de emitir o aludido documento - Durante a interrupção a imetrada deveria ter providenciado esquemas de emergência para contornar a situações como a dos autos, em que os danos repercutem em detrimento da iniciativa privada e os interesses nacionais.

II-Apelação e remessa improvidas."

E o relatório.

Paulo

V O T O

Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator:

Como vimos do relatório a Recorrente vale-se de um argumento, qual seja, a força maior, resultante de mais uma das infundáveis greves do serviço público que impediu a expedição do "passe de saída" para o navio que agencia e que relevaria a falta.


E argumento consistente e relevante para que se julgue o presente processo.

Inobstante, a decisão recorrida sequer apreciou tal argumento.

Em assim sendo e para que o processo fique devidamente instruído para sua decisão, voto por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma informe se no período de 11 a 16.09.92:

- 1 - a repartição esteve funcionando normalmente;
- 2 - especificamente a seção encarregada da expedição do "passe de saída" das embarcações esteve funcionando normalmente;
- 3 - obter da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo informação conclusiva sobre a data da efetiva saída da embarcação em causa e a respectiva autorização da autoridade da Marinha.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator